



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

**RECURSO INOMINADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR DANO MORAL. OFENSAS PESSOAIS
DIRIGIDAS AO MAGISTRADO CONDUTOR DO
PROCESSO. EXCESSO DO ADVOGADO.
IMUNIDADE PROFISSIONAL AFASTADA.
AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE OS INTERESSES DO
CLIENTE E AS OFENSAS À ESFERA PESSOAL DO
JUIZ. MANIFESTAÇÃO ESCRITA E JUNTADA AOS
AUTOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. LESÃO AOS
DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. RESPONSABILIDADE
CIVIL SUBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR.
QUANTUM DE R\$ 2.500,00. SENTENÇA MANTIDA
POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO
IMPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-
38.2019.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LUCIANO BOTELHO DE SOUZA

RECORRENTE

JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

RECORRIDO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso inominado.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) E DR.^a MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2019.

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO,

RELATOR.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. JOSÉ RICARDO DE BEM SANHUDO (RELATOR)

Eminentes Colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso que, no entanto, não merece provimento.

Com efeito, restou comprovado que o recorrente cometeu excesso ao imputar ao autor conduta inadequada enquanto magistrado responsável pelo processo nº 001/311.0013461-7. Essa conclusão é a que se chega da leitura da manifestação da fl. 90, da qual seleciono os seguintes trechos:

Faz um tempo que esta execução encontra-se no arquivo, pois Vossa Excelência não faz a mínima questão de ajudar a exequente na busca de seu direito.

Muito antes pelo contrário, dificulta e coloca obstáculos para a eficácia executória. Nos últimos despachos, Vossa Excelência nem tem se dado o trabalho de ler a petição e de forma desrespeitosa e desprezando a angústia pela persecução da justiça, apenas se reporta a despacho anterior.

Evidente que, se o exequente tivesse na situação do magistrado, de receber o seu nada modesto salário, trabalhando ou não, sem parcelamento e sem temor de qualquer espécie, não estaria se preocupando em recuperar um débito tão difícil de ser alcançado, mas não é o caso. Mas infelizmente, não são todas as pessoas que possuem a empatia para compreender o momento difícil que estamos passando. Quem tem o salário pomposo garantido no final do mês está pouco se importando com coisas sem importância (em seu mesquinho ponto de vista).

Desta forma, vale a presente para exigir, por ser direito constitucionalmente garantido, a prestação judicial, sob pena de interposição de Mandado de Segurança contra as arbitrariedades e obstaculizações de Vossa Excelência nestes autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Resta evidente que, a pretexto de defender os interesses de sua cliente e em busca de uma retratação do magistrado sobre um pedido anteriormente indeferido por diversas vezes, o recorrente, então advogado da parte exequente no processo de origem, passou a atacar a esfera pessoal do juiz, atribuindo a ele, ainda que de forma indireta, atitude mesquinha, conduta parcial e postura omissa. Maior prova do ataque pessoal desferido pelo recorrente é a referência expressa ao subsídio do recorrido, circunstância que não possuía qualquer relação com a pretensão da cliente do recorrente. Daí que fica evidente o dolo específico do recorrente de ofender a pessoa do magistrado, circunstância que caracteriza o ato ilícito.

Presentes os elementos da responsabilidade subjetiva (dolo, dano e nexos causal) corretamente foi imputado ao recorrente o dever de indenizar.

E como dito antes, verificado o excesso praticado pelo recorrente, torna-se inviável perquirir sobre a imunidade profissional do advogado, a qual se sabe, é limitada.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vislumbra nos julgados, cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES.

SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AUDIÊNCIA DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

CONCILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO COMPROVADO.

NULIDADES. AFASTAMENTO. ADVOGADO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSAS À MAGISTRADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. É faculdade do juiz cível suspender a ação reparatoria de danos morais até a resolução definitiva do processo criminal caso julgue haver prejudicialidade entre as demandas. Não há nulidade devido ao processamento simultâneo, sobretudo quando demonstrada a ausência de prejuízo no caso concreto. Incidência dos princípios da independência das instâncias e da instrumentalidade das formas.

3. A ausência de audiência de conciliação não induz à nulidade do processo, nas hipóteses previstas no art. 330, inciso I, do CPC/1973, notadamente quando o julgamento antecipado da lide for embasado em prova documental robusta e suficiente. Precedentes.

4. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da requerida, tendo sido respeitado o princípio da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

congruência. 5. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou profissionais que atuem no processo. Precedentes.

6. O princípio da boa-fé processual impõe que todos os sujeitos do processo se pautem por critérios de lealdade e cooperação mútua para realização da justiça.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.

8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

10. Recurso especial não provido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

*(REsp 1677957/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe
30/04/2018)*

No que tange ao *quantum* tenho que o valor de R\$ 2.500,00, como arbitrado na sentença, encontra-se adequado, já considerados a extensão do dano e o grau de reprovação da conduta, bem como atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nestas circunstâncias, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, incidindo o artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Destarte, VOTO por negar provimento ao recurso.

Com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95, condeno o recorrente, vencido, ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação. Suspendo a exigibilidade, pois comprovada a necessidade da gratuidade da justiça.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JRBS

Nº 71008907586 (Nº CNJ: 0060399-38.2019.8.21.9000)

2019/Cível

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a)

Relator(a).

DR.^a MARA LÚCIA COCCARO MARTINS FACCHINI - De acordo com o(a)

Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - Presidente - Recurso Inominado nº

71008907586, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

INOMINADO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 2.JUIZADO ESPECIAL CIVEL(PREDIO 1) PORTO ALEGRE -

Comarca de Porto Alegre